

Retirado pelo autor
Gabriel S. Bizacó
Auxiliar Legislativo I
Matrícula 6290



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 262125
Rec. 30.09.25

PROJETO DE LEI Nº 103/2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO GREENING (HUANGLONGBING - HLB) – PMPG.

JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção ao Greening (*Huanglongbing* - HLB) - PMPG, que será executado de forma complementar ao Programa Nacional de Prevenção e Controle à doença denominada *Huanglongbing* (HLB) - PNCHLB e ao Plano Estadual de Exclusão e Contingência ao HLB-Greening no Rio Grande do Sul.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, as espécies constantes no presente programa, que são citadas por seus nomes populares, são delimitadas da seguinte forma:

I - citros: todos os espécimes de espécies pertencentes aos gêneros *Citrus* (*Citrus spp.*), *Fortunella* (*Fortunella spp.*) e *Poncirus* (*Poncirus spp.*);

II - murta: todos os espécimes da espécie *Murraya paniculata*.

Parágrafo único. Os espécimes pertencentes à espécie *Blepharocalyx salicifolius* (uma espécie nativa do Rio Grande do Sul, pertencente à família *Myrtaceae* e popularmente conhecida como murta) não são objeto do presente programa.

Art. 3º O Programa Municipal de Prevenção ao Greening é composto pelo seguinte conjunto de instrumentos:

I - plano de comunicação, informação e educação fitossanitária;

II - ações de capacitação técnica de servidores públicos, agricultores e profissionais de áreas correlatas;

III - ações de orientação técnica aos agricultores nas atividades de prevenção ao Greening;

IV - ações na zona rural com a disponibilização de servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural para auxiliar na identificação de plantas sintomáticas e no monitoramento do inseto vetor *Diaphorina citri*;

V - proibição do plantio de mudas de citros e murta nos passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí;

VI - mapeamento com o georreferenciamento de plantas de citros e murta na zona urbana do Município de São Sebastião do Caí;

VII - mapeamento com o georreferenciamento de pomares de citros abandonados na zona rural do Município de São Sebastião do Caí;

VIII - supressão (sempre que possível incluindo a erradicação com destocamento) das árvores ou arbustos de citros e murta existentes nos passeios



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí;

IX - supressão (sempre que possível incluindo a erradicação com destocamento) das árvores ou arbustos de citros e murta existentes em pomares localizados em áreas particulares na zona urbana quando solicitado pelo proprietário do imóvel à Prefeitura de São Sebastião do Caí.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí deverá elaborar um plano de comunicação, informação e educação fitossanitária no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação da presente Lei, devendo conter no mínimo os seguintes itens:

I - contato com a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV) da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação (SEAPI) para a solicitação de materiais informativos, treinamentos e orientação técnica;

II - disponibilização de servidores públicos para capacitação técnica e atuação nas ações de orientação técnica aos agricultores e auxílio no monitoramento de hospedeiros sintomáticos e do inseto vetor do *Greening*;

III - campanha de comunicação com disponibilização de material informativo sobre a prevenção e combate ao *Greening*;

IV - instalação de placas nas entradas deste município citrícola, comunicando sobre o controle e ou proibição da venda ambulante de mudas cítricas.

Art. 5º Fica proibido, na zona urbana, o plantio de mudas de citros e de murta em passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí.

Parágrafo único. A proibição no *caput* do artigo não se aplica às propriedades particulares localizadas na zona urbana, às quais serão priorizadas as ações de informação e educação sanitária.

Art. 6º Na zona urbana do Município de São Sebastião do Caí, deverão ser suprimidos todos os espécimes de citros e murta existentes nos passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí.

§1º Quando as condições do entorno da árvore suprimida permitirem, deverá ser realizada a erradicação com destocamento para evitar brotações.

§2º A obrigatoriedade de supressão prevista no *caput* do artigo não se aplica às propriedades particulares localizadas na zona urbana, às quais serão priorizadas as ações de informação e educação fitossanitária.

Art. 7º Como medida de controle fitossanitário fica autorizada a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí a executar a supressão de espécimes de citros ou murta em áreas particulares localizadas na zona urbana do Município quando solicitado pelo proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Quando as condições do entorno da árvore suprimida permitirem, deverá ser realizada a erradicação com destocamento para evitar brotações.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí elaborará um plano de erradicação, com a substituição por muda de espécie nativa quando possível, de todas



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

as árvores ou arbustos de citros e murta existentes na zona urbana em passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí.

§1º A elaboração do plano de erradicação das árvores ou arbustos referidos no caput do artigo e o início de sua implementação deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

§2º A supressão das árvores ou arbustos referidos no *caput* do artigo não tem incidência de compensação ambiental por se tratar de espécies exóticas da Flora Brasileira e com importância no controle fitossanitário.

§3º Após a supressão e a erradicação (destocamento) das árvores ou arbustos referidos no *caput* do artigo, a Prefeitura de São Sebastião do Caí executará o plantio de arvores frutíferas ou ornamentais nativas no local, caso seja avaliada a adequação do espaço pela inexistência de conflitos com estruturas, equipamentos urbanos e circulação de pessoas e veículos.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí deverá realizar o levantamento e mapeamento de árvores ou arbustos de citros e murta localizados na zona urbana do Município de São Sebastião do Caí.

§1º O levantamento e mapeamento das árvores ou arbustos existentes na zona urbana em passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí servirá de base para o planejamento das ações de supressão ou erradicação previstas no artigo 6º da presente Lei.

§2º No levantamento será incluída a informação sobre o estado fitossanitário dos espécimes de citros para avaliar a presença ou ausência de sintomas de *Greening*.

§3º Quando for constatada a presença de árvores ou arbustos de citros e murta em áreas privadas localizados na zona urbana do Município de São Sebastião do Caí, será realizado o registro da ocorrência e localização.

§4º Os locais que comercializam mudas de citros serão incluídos no mapeamento.

§5º Os pomares de citros abandonados na zona rural do Município de São Sebastião do Caí que forem de conhecimento da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural serão incluídos no mapeamento.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ
Prefeito Municipal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Prevenção ao *Greening* (*Huanglongbing* - HLB) – PMPG, que será executado de forma complementar ao Programa Nacional de Prevenção e Controle à doença denominada *Huanglongbing* (HLB) – PNCHLB e ao Plano Estadual de Exclusão e Contingência ao HLB-Greening no Rio Grande do Sul.

Como é de conhecimento dos nobres Edis, a citricultura é uma atividade econômica e social importantíssima para o Município de São Sebastião do Caí, que registra uma ampla cadeia produtiva que envolve agricultores familiares, viveiristas de mudas, beneficiadores, associações, cooperativas.

O *Greening* (*Huanglongbing*/HLB) é considerado, atualmente, a doença mais devastadora da citricultura mundial pela dificuldade de controle, rápida disseminação e alto potencial destrutivo dos pomares. O *Greening* causa um complexo de sintomas nos cultivos de citros, que resulta em diminuição da produtividade e da longevidade dos pomares, podendo ocasionar a inviabilidade da produtividade e o abandono da área de cultivo.

O *Greening* é uma doença causada por uma bactéria (*Candidatus Liberibacter spp.*) que é transmitida principalmente por um inseto, o psilídeo *Diaphorina citri*. Eventualmente, a doença é transmitida em borbulhas de plantas contaminadas com a bactéria no processo de enxertia de mudas. Como não existe tratamento para a doença, as principais recomendações são a erradicação das plantas infectadas, o controle das populações do inseto transmissor e outras formas de controle dos possíveis hospedeiros e vetores (que podem incluir folhas transportadas junto aos frutos com cabo/ramo, mudas de citros e murta infectadas pela bactéria).

No Estado de São Paulo, onde ocorreu o primeiro registro da doença no Brasil em 2004, estima-se que já foram erradicadas mais de 60 milhões de árvores



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de citros. No entorno do Estado do Rio Grande do Sul já existem registros da doença no Uruguai, Argentina e Santa Catarina, razão pela qual se torna necessária a adoção de medidas de prevenção à sua entrada no território gaúcho.

A vigilância e a fiscalização fitossanitária competem à União e aos estados, que são responsáveis respectivamente pelo Programa Nacional de Prevenção e Controle à doença denominada *Huanglongbing* (HLB) – PNCHLB e o Plano de Contingência conforme a preconiza a Portaria SDA/MAPA nº 317/2021.

Visando somar esforços para a prevenção à entrada, ao estabelecimento e à dispersão do *Greening* no território deste município, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí pode atuar em ações complementares que não são exclusivamente de competência da União e estados, de forma articulada ao PNCHLB e o Plano de Contingência, sendo exatamente este o objetivo do presente Projeto de Lei.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado, nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 30 dias do mês de setembro de 2025.


JOAO MARCOS DUARTE GUARÁ
Prefeito Municipal.



- Parecer Jurídico -

Parecer n.º: 50/2025.

Ref.: Projeto de Lei n.º 103/2025.

Assunto: Institui o Programa Municipal de Prevenção ao Greening (huanglongbing – HLB) – PMPG.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 103/2025 – INICIATIVA DO EXECUTIVO – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO GREENING (HUANGLONGBING – HLB) – PMPG.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 103/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Programa Municipal de Prevenção ao Greening (huanglongbing – HLB) – PMPG.

Segundo a justificativa encaminhada, o objetivo do Programa é a prevenção à entrada, ao estabelecimento e à dispersão do Greening (Huanglongbing) no território do Município, mediante a execução de ações complementares às de competência da União e dos Estados, de forma articulada ao Programa Nacional de Prevenção ao HLB (PNCHLB) e ao respectivo Plano de Contingência.

O Programa Municipal de Prevenção será composto pelo seguinte conjunto de instrumentos (art. 3º do Projeto):

- I – plano de comunicação, informação e educação fitossanitária;
- II – ações de capacitação técnica de servidores públicos, agricultores e profissionais de áreas correlatas;
- III – ações de orientação técnica aos agricultores nas atividades de prevenção ao Greening;
- IV – ações na zona rural com disponibilização de servidores municipais para identificação de plantas sintomáticas e monitoramento do inseto vetor Diaphorina citri;
- V – proibição do plantio de mudas de citros e murta em logradouros e áreas públicas;
- VI – mapeamento com georreferenciamento de plantas de citros e murta na zona urbana do



Município:

VII – mapeamento com georreferenciamento de pomares de citros abandonados na zona rural;

VIII – supressão (com possível erradicação e destocamento) de árvores e arbustos de citros e
murtas em áreas públicas municipais;

IX – supressão (com possível erradicação e destocamento) de árvores e arbustos de citros e
murtas em áreas particulares da zona urbana, quando solicitado pelo proprietário ao Município.

InSTRUem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 103/2025 e; (ii) Justificativa;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer jurídico limita-se à análise legal e constitucional da matéria, conforme competência desta Assessoria. Sua natureza é meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente aos Senhores Vereadores a deliberação sobre o mérito da proposição.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Verifica-se que a matéria possui pertinência com o interesse local, dado que a disseminação do Greening gera impactos sociais, econômicos, ambientais e de saúde pública no território municipal.

Ainda, a iniciativa é legítima, pois decorre do Executivo Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica do Município, em seu art. 54, inciso III:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da



República e do Estado e nesta Lei Orgânica;

No entanto, cumpre registrar que a competência legislativa sobre o tema não é exclusiva do Município. A matéria também está inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Além disso, medidas de defesa fitossanitária vegetal estão previstas em legislação federal, notadamente na Lei n.º 8.171/1991 (Política Agrícola), que atribui ao Poder Público a responsabilidade de planejar, fiscalizar e controlar ações voltadas à sanidade vegetal e ao incremento da produção agrícola.

Dessa forma, ainda que a competência seja concorrente, é admissível que o Município, no exercício de sua autonomia, suplementa a legislação federal e estadual, editando **normas que tratem da prevenção e do controle local da doença**, desde que não contrariem a legislação superior.

Entretanto, observa-se que o Projeto de Lei não foi instruído com laudos técnicos, estudos ou informações específicas que demonstrem a efetiva ocorrência ou risco concreto da doença no Município de São Sebastião do Caí. Embora tal ausência não configure óbice jurídico à tramitação, fragiliza a demonstração do interesse local imediato, podendo gerar questionamentos quanto à real necessidade da medida.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 103/2025 atende aos requisitos constitucionais e legais, inexistindo vícios formais que impeçam sua tramitação.

Assim, OPINA pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei, ficando a matéria apta a ser submetida à apreciação e deliberação do Plenário da Câmara Municipal.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

São Sebastião do Caí, 01 de outubro de 2025.

LISIANE DANIELA DE
OLIVEIRA:01184659028

Assinado de forma digital por
LISIANE DANIELA DE
OLIVEIRA:01184659028
Dados: 2025.10.01 11:01:48 -03'00'

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA
OAB/RS 118.431
Assessora Jurídica

CÂMARA
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca 232, Centro - São Sebastião do Caí, RS -
CEP 95760-000 - Fone(51) 99662-0877 - Email: camara@saosebastiaodocai.rs.leg.br